



PROCESSO N.º : 2014000753  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n.º 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei n.º 2014000753, de 2014, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, propondo a alteração da Lei Complementar n.º 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia e dá outras providências

O processo foi distribuído e relatado pelo deputado Júlio da Retífica, que se manifestou pela aprovação sem emendas. O mesmo foi distribuído na Comissão Mista, para a qual pedi vista.

Em suma, registro que o projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa visa alterar a Lei Complementar nº 27/99, no tocante aos representantes da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) bem como a participação do Estado de Goiás na composição da Diretoria Colegiada da CMTC.

Importante consignar que compete a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) estabelecer a política pública de regência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, tendo por base estudos e projetos técnicos elaborados pela entidade gestora, sendo esta a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC. É ainda de sua competência exclusiva, decidir sobre a outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços que integrem ou venham a integrar a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos; estabelecer a política tarifária, fixar tarifas e promover revisões e reajustes tarifários; deliberar sobre a organização, os



investimentos, o planejamento, o gerenciamento, o controle e a fiscalização dos serviços; orientar os procedimentos de revisão e adaptação da legislação estadual e dos municípios, no tocante ao serviço público de transporte coletivo; decidir, em última instância administrativa, sobre recursos interpostos nos processos de fiscalização julgados pela entidade gestora da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.

Pela suma importância das funções desempenhadas pela CDTC em toda a Rede Metropolitana de Transportes, faz-se aqui uma análise profunda sobre a sua representação e as propostas enviadas pelo governo do Estado de Goiás.

Segundo as justificativas apontadas pela Governadoria, as alterações na Lei Complementar nº 27/99 são de suma importância, visto que propõe o reequilíbrio a composição da CDTC.

Verifica-se que a proposta retira da presidência da CDTC o Secretário de Estado da Região Metropolitana para atribuí-la ao Prefeito de Goiânia. Outra alteração significativa é aquela na qual o Secretário Municipal de Goiânia não teria mais direito a voto, somente direito à voz. Ainda, modifica a composição da Diretoria Colegiada da CMTC, aonde o Diretor de Fiscalização não seria mais escolhido pelo Estado de Goiás, mas sim pelos demais municípios participantes da Rede Metropolitana.

Portanto, os motivos apontados não são coerentes, não se tratando apenas de reequilíbrio na composição da CDTC, mas sim da retirada, pelo Governo do Estado, de sua responsabilidade de presidir a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos que responde pelo transporte de toda a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTCC.

Ora, reza a Constituição do Estado de Goiás:

Art. 90 - O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§1º.....

§ 2º - Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transportes e sistema viário;



Para dirigir a CDTC, o presidente necessita deter a competência legal para decidir sobre questões que envolvem toda a Rede Metropolitana de Transporte, cuja instituição se deu pelo Estado de Goiás. Dessa forma, somos favoráveis pela manutenção do texto original da Lei Complementar nº 027/99 que atribui ao Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos que cuida dos interesses da RMG, e de consequência da Rede Metropolitana, a presidência da CDTC.

É imperativo reconhecer que o Prefeito de Goiânia possui constitucionalmente atribuições limitadas aos interesses do município que governa. Não pode estender estas atribuições, que venham interferir em questões relativas ao transporte coletivo realizado nos demais municípios que compõe a RMTC sob pena de inconstitucionalidade das decisões que tomar na condição de Presidente da CDTC. Há evidente conflito constitucional de atribuições. Uma coisa é decidir na Câmara como membro, outra completamente distinta é tomar decisões que afetem a Rede Metropolitana, sendo Prefeito Municipal de um dos municípios que a integram. Tem esta prerrogativa o Presidente da CDTC.

Ademais, se o interesse do Estado é dotar a Câmara de maior equilíbrio nas votações, inclusive indicando a Prefeitura de Goiânia para presidir a CDTC, não entendemos os motivos de retirar do Secretário de Planejamento do Município de Goiânia o direito a voto, já que é um dos membros diretamente mais interessados nas decisões tomadas pela Câmara no que respeita à incidência daquelas decisões no município que representa, sendo o maior daqueles que integram a RMTC.

Por esse motivo, somos pela manutenção de um Secretário de Estado na presidência da CDTC já que a Rede Metropolitana é composta por 18 (dezoito) municípios, portanto o mais indicado para presidi-la será o Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos já que as decisões ali tomadas tem caráter metropolitano e não circunscritas ao interesse de apenas 01 (um) município.

Outra modificação proposta pela Governadoria trata sobre a indicação do Diretor de Fiscalização da CMTC por representantes dos demais municípios participantes do capital social. Registre-se que na atual legislação, esta indicação é feita pelo Estado de Goiás, garantindo assim sua integração no quadro de Diretores da CMTC e maior paridade na composição deste ente metropolitano responsável pela



implementação das decisões de suma importância tomadas pela Câmara Deliberativa. Somos pela manutenção do texto original neste aspecto.

A justificativa que acompanha a proposta de Emenda reproduz o que consta no texto originário da LC 027/1999, qual seja, que a fiscalização do transporte na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo - RMTTC ficará a cargo da CMTC e apenas de forma suplementar à Agência Goiana de Regulação (AGR). Ora, já que compete constitucionalmente ao Estado a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, já que tem a atribuição suplementar de realizar a fiscalização do transporte, é imprescindível que o Estado de Goiás tenha assento no ente que faz a gestão do transporte coletivo, qual seja, a CMTC. Deste papel, assim como da Presidência da CDTC, o Estado de Goiás que é o instituidor da Região Metropolitana de Goiânia – RMG e de consequência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTTC não pode declinar. Deve, portanto, manter-se também na CMTC como responsável direto pelas decisões da Diretoria daquele ente nas melhorias que o transporte coletivo tanto necessita.

É cediço que a crise do transporte coletivo no Estado, em especial na Região Metropolitana não pode ser resolvido sem o envolvimento de todos os entes políticos, do Governo estadual a Governos municipais das cidades que integram a RMTTC. Pois segundo a Constituição Estadual, a gestão dos interesses metropolitanos:

**Art. 91.** Para a instituição de Região Metropolitana ou aglomerado urbano, bem como para a inclusão e exclusão de Municípios em ambos, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

(...)

§ 1º - A gestão do interesse metropolitano ou aglomerado caberá ao Estado e aos Municípios da região, na forma de lei complementar.

Pois bem, para aperfeiçoarmos o projeto, apresentamos as seguintes emendas.



**N** EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA: O art. 1º do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º .....

§ 4º .....

I – o Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, que a presidirá;” (NR)

JUSTIFICATIVA: *A presente emenda visa conferir a presidência da CDTC ao Estado de Goiás, a ser exercida por meio do titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos e, ainda, garantir ao Secretário de Planejamento do Município de Goiânia o direito a voto e que o provimento dos cargos de Diretor de Fiscalização e Diretor Administrativo Financeiro da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC seja feito por meio de indicação do Estado de Goiás e dos demais Municípios participantes do capital social, respectivamente, mantendo, assim, a redação anterior e em vigor.*

**N** EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o atual art. 2º do presente projeto de lei, renumerando-se os posteriores.

JUSTIFICATIVA: *Apenas para adequar a redação do projeto às alterações promovidas pela proposta de emenda modificativa e supressiva anterior que alterou o art. 1º do presente projeto.*



§ **EMENDA ADITIVA:** Acresça-se ao presente projeto um artigo, que será o art. 2º, com o seguinte teor, renumerando-se os demais.

Art. 2º Fica criado o Conselho Metropolitano de Transporte Coletivo, com a finalidade de garantir a participação da população no planejamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas voltadas para a mobilidade urbana.

§ 1º O Conselho Metropolitano de Transporte Coletivo será composto pelos seguintes membros, com mandato de 02 (dois) anos:

I – Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, que o presidirá;

II – Presidente do Departamento Estadual de Trânsito;

III – Secretário de Planejamento do Município de Goiânia;

IV – Secretário Municipal de Trânsito de Goiânia;

V – Secretário de Planejamento do Município de Aparecida de Goiânia;

VI – Secretário de Trânsito do Município de Aparecida de Goiânia;

VII – Um Secretário de Planejamento representante dos demais municípios;

VIII – Presidente da CMTC ou outro diretor por este indicado;

IX – Um membro da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

X - Um membro do Ministério Público Estadual;

XI – Um membro do Consórcio representativo das concessionárias do transporte;

XII – Um membro representante do Sindicato das Empresas Concessionárias do Transporte Coletivo - SETRANSP;



XIII – Um membro do sindicato representativo da categoria de trabalhadores no transporte coletivo;

XIV – Um membro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/GO

XV - Um membro de associação de bairros do Município de Goiânia, eleito pelas demais associações;

XVI - Um membro de associação de bairros do município de Aparecida de Goiânia, eleito pelas demais associações;

XVII - Um membro da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás;

XVIII – Um membro do Conselho Regional de Engenharia – CREA/GO;

XIX – Um membro do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU/GO;

XX - Um membro representante de diretório de estudantes, eleito pelos demais diretórios estudantis.

§ 2º Caberá ao presidente do Conselho Metropolitano de Transporte Coletivo a realização dos atos de nomeação dos demais membros, após a indicação das respectivas entidades.

§ 3º Não será concedido qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho Metropolitano de Transporte Coletivo.

§ 4º São atribuições do Conselho Metropolitano de Transporte Coletivo:

I - propor diretrizes para a elaboração e desenvolvimento da política metropolitana de transporte e mobilidade e ações para o aperfeiçoamento do sistema de transporte e mobilidade da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTC;



II - propor normas, procedimentos e ações de curto, médio e longo prazo, visando o aperfeiçoamento dos serviços de transporte e mobilidade na RMTC;

III - colaborar em campanhas educacionais relativas às áreas de transporte e mobilidade da RMTC;

IV - propor critérios para a programação e a definição das tarifas dos serviços de transporte público na RMTC;

V - acompanhar os resultados da execução da Política de Transportes e Mobilidade na RMTC;

VI - discutir e propor, em assuntos de sua competência, as providências necessárias à divulgação das conclusões alcançadas, de modo a garantir a transparência de sua atuação e estimular a participação democrática de grupos interessados;

VII - convocar, ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus Membros, a Conferência Metropolitana de Transporte e Mobilidade;

VIII - aprovar o seu regimento interno.

§ 5º A Secretaria de Estado da Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás concederá assistência e apoio ao Conselho Metropolitano de Transporte Coletivo.

*JUSTIFICATIVA: A presente emenda fundamenta-se nos termos do art. 14, inciso II e art. 15, inciso I da Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a qual garante a participação da população no planejamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas voltadas para a mobilidade urbana mediante órgãos colegiados da sociedade civil, tendo a participação de representantes do Poder executivo, da sociedade civil e das empresas concessionárias do serviço de transporte público.*



§ **EMENDA ADITIVA:** Acresça-se ao presente projeto um artigo, que será o art. 3º, com o seguinte teor, renumerando-se os demais.

Art. 3º Fica criado o Fundo Metropolitano de Transporte Coletivo, com a finalidade de financiar a implantação de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados ao transporte coletivo realizado na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTc, conforme diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar 027/1999, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de cada municipalidade.

§ 1º - Constituirão receitas do Fundo:

I - recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelo Estado e pelos municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, na forma da lei;

II - dotações orçamentárias ou transferências da União, destinadas à execução de planos e programas de interesse comum entre a Região Metropolitana de Goiânia, sob a orientação do Plano Diretor;

III - empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro;

V - transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de interesse comum;

VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais;

VIII – os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

IX - os produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município integrante da região metropolitana, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

X - recursos provenientes de outras fontes.

§ 2º - Os recursos do Fundo Metropolitano de Transporte Coletivo não poderão ser utilizados para cobrir despesas relativas a folha de pagamento de pessoal.

§ 3º - O Fundo Metropolitano de Transporte Coletivo terá como gestor um conselho denominado Conselho Gestor, integrado pelo Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, seu Presidente, pelo presidente da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, como vice-presidente e pelo secretário de planejamento do município de Goiânia.

§ 4º - O Fundo Metropolitano de Transporte Coletivo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no presente exercício até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

JUSTIFICATIVA: *A presente emenda fundamenta-se na necessidade de criação de um fundo especial destinado a financiar a implantação de programas e projetos estruturantes, e, ainda, na realização de investimentos relacionados ao transporte coletivo realizado na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo – RMTC. Esta emenda visa possibilitar meios de subsidiar a efetiva execução do planejamento do transporte coletivo metropolitano com as políticas municipais de desenvolvimento urbano, uso e ocupação*

do solo, circulação viária e trânsito, visando ofertar melhores condições de mobilidade / trafegabilidade urbana.

Isto posto, é o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2014.

DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
PMDB/GO

DEPUTADO DANIEL VILELA  
PMDB/GO

DEPUTADO FRANCISCO GEDDA  
PTN/GO

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
PT/GO

DEPUTADA ISAURA LEMOS  
PCdoB/GO

DEPUTADO WAGNER SIQUEIRA  
PMDB/GO

DEPUTADO KARELOS CABRAL  
PT/GO

DEPUTADO LUIS CESAR BUENO  
PT/GO

DEPUTADO LUIZ CARLOS DO CARMO  
PMDB/GO

DEPUTADO MAJOR ARAÚJO  
PRB/GO

DEPUTADO MAURO RUBEM  
PT/GO

DEPUTADO NÉLIO FORTUNATO  
PMDB/GO

DEPUTADO NEX NOGUEIRA  
PP/GO

DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS  
PMDB/GO

DEPUTADO SAMUEL BELCHIOR  
PMDB/GO

DEPUTADO SIMEYSON SILVEIRA  
PSC/GO



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



N

Processo nº : 2014000753

Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto : ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999 QUE CRIA A REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### VOTO EM SEPARADO

Contém os presentes autos proposta legislativa, encaminhada a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio do Ofício-Mensagem nº 18/14, requerendo autorização para alterar a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999 – que 'Cria a Região Metropolitana de Goiânia.' Considerando a relevância da presente propositura, pedimos vista dos autos *sub examine*, a fim de analisá-la e, assim, poder contribuir com uma discussão qualificada sobre o tema.

Justifica a Governadoria do Estado que

(...) o projeto de Lei em referência: (i) atribui a presidência da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) ao prefeito de Goiânia; (ii) determina que o provimento dos cargos de Diretor de Fiscalização e Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMT) seja feito mediante a indicação dos demais Municípios integrantes da RMG; e (iii) reconcilia a participação dos entes integrantes da RMG nas deliberações da CDTC. Para tanto, o presente projeto de lei promove alterações nos incisos I, e IV do 94º do art. 6º, e nas alíneas "b" e "c" do inciso V do 93º do art. 9º, todos da Lei Complementar Estadual nº 27/99 (...)

Em análise detida, compreendemos que a alteração pleiteada não cumpre com os requisitos legais estabelecidos na Constituição do Estado de Goiás razão pela qual, o vício de inconstitucionalidade que a macula, necessita ser



corrigido – o que se fará por meio da proposta de emendas que se apresentam no presente Voto em Separado.

**EMENDA MODIFICATIVA:** Fica modificado o art. 1º da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§4º .....

I - o Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, que a presidirá;"

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Ficam suprimidas as alterações previstas nos incisos III e IV do §4º, do Art. 6º e alínea "b", do inciso V, §3º, e §7º do Art. 9º da Lei Complementar, mantendo a redação anterior.

#### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa visa alterar a Lei Complementar nº 27/99, no tocante aos representantes da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) bem como a participação do Estado de Goiás na composição da Diretoria Colegiada da CMTC.

Compete a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) estabelecer a política pública de regência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, tendo por base estudos e projetos técnicos elaborados pela entidade gestora, sendo esta a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC. É ainda de sua competência exclusiva, decidir sobre a outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços que integrem ou venham a integrar a Rede



Metropolitana de Transportes Coletivos; estabelecer a política tarifária, fixar tarifas e promover revisões e reajustes tarifários; deliberar sobre a organização, os investimentos, o planejamento, o gerenciamento, o controle e a fiscalização dos serviços; orientar os procedimentos de revisão e adaptação da legislação estadual e dos municípios, no tocante ao serviço público de transporte coletivo; decidir, em última instância administrativa, sobre recursos interpostos nos processos de fiscalização julgados pela entidade gestora da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.

Pela suma importância das funções desempenhadas pela CDTC em toda a Rede Metropolitana de Transportes, fazemos aqui uma análise profunda sobre a sua representação e as propostas enviadas pelo governo de Goiás.

Segundo as justificativas apontadas pela governadoria, as alterações na Lei Complementar nº 27/99 são de suma importância, visto que propõe o reequilíbrio a composição da CDTC.

Veja-se que a proposta retira da presidência da CDTC o Secretário de Estado da Região Metropolitana para atribuí-la ao Prefeito de Goiânia. Outra alteração significativa é aquela na qual o Secretário Municipal de Goiânia não teria mais direito a voto, somente direito à voz. Ainda, modifica a composição da Diretoria Colegiada da CMTC o Diretor de Fiscalização não seria mais escolhido pelo Estado de Goiás, mas sim pelos demais municípios participantes da Rede Metropolitana.

Portanto, os motivos apontados não são coerentes, não se tratando apenas de reequilíbrio na composição da CDTC, mas a retirada, pelo Governo do Estado, de sua responsabilidade de presidir a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos que responde pelo transporte de toda a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTTC.

Ora, reza a Constituição do Estado de Goiás:

**Art. 90 - O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização,**



o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§1º.....

§ 2º - Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transportes e sistema viário;

Para dirigir a CDTC, o presidente necessita deter a competência legal para decidir sobre questões que envolvem toda a Rede Metropolitana de Transporte, cuja instituição se deu pelo Estado de Goiás. Dessa forma, somos favoráveis pela manutenção do texto original da Lei Complementar nº 027/99 que atribui ao Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos que cuida dos interesses da RMG, e de consequência da Rede Metropolitana, a presidência da CDTC.

É imperativo reconhecer que o Prefeito de Goiânia possui constitucionalmente atribuições limitadas aos interesses do município que governa. Não pode estender estas atribuições, que venham interferir em questões relativas ao transporte coletivo realizado nos demais municípios que compõe a RMTC sob pena de inconstitucionalidade das decisões que tomar na condição de Presidente da CDTC. Há evidente conflito constitucional de atribuições. Uma coisa é decidir na Câmara como membro, outra completamente distinta é tomar decisões que afetem a Rede Metropolitana, sendo Prefeito Municipal de um dos municípios que a integram. Tem esta prerrogativa o Presidente da CDTC.

Ademais, se o interesse do Estado é dotar a Câmara de maior equilíbrio nas votações, inclusive indicando a Prefeitura de Goiânia para presidir a CDTC, não entendemos os motivos de retirar do Secretário de Planejamento do Município de Goiânia o direito a voto, já que é um dos membros diretamente mais interessados nas decisões tomadas pela Câmara no que respeita à incidência daquelas decisões no município que representa, sendo o maior daqueles que integram a RMTC.

Por esse motivo, somos pela manutenção de um Secretário de Estado na presidência da CDTC já que a Rede Metropolitana é composta por 18 (dezoito) municípios, portanto o mais indicado para presidi-la será o Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos já que as decisões ali tomadas



tem caráter metropolitano e não circunscritas ao interesse de apenas 01 (um) município.

Outra parte da Emenda modificadora trata sobre a indicação do Diretor de Fiscalização da CMTC por representantes dos demais municípios participantes do capital social. Registre-se que na atual legislação, esta indicação é feita pelo Estado de Goiás, garantindo assim sua integração no quadro de Diretores da CMTC e maior paridade na composição deste ente metropolitano responsável pela implementação das decisões de suma importância tomadas pela Câmara Deliberativa. Somos pela manutenção do texto original neste aspecto.

A justificativa que acompanha a proposta de Emenda reproduz o que consta no texto originário da LC 027/1999, qual seja, que a fiscalização do transporte na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo - RMTc ficará a cargo da CMTC e apenas de forma suplementar à Agência Goiana de Regulação (AGR). Ora, já que compete constitucionalmente ao Estado a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, já que tem a atribuição suplementar de realizar a fiscalização do transporte, é imprescindível que o Estado de Goiás tenha assento no ente que faz a gestão do transporte coletivo, qual seja, a CMTC. Deste papel, assim como da Presidência da CDTC, o Estado de Goiás que é o instituidor da Região Metropolitana de Goiânia – RMG e de consequência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTc não pode declinar. Deve, portanto, manter-se também na CMTC como responsável direto pelas decisões da Diretoria daquele ente nas melhorias que o transporte coletivo tanto necessita.

É cediço que a crise do transporte coletivo no Estado, em especial na Região Metropolitana não pode ser resolvido sem o envolvimento de todos os entes políticos, do Governo estadual a Governos municipais das cidades que integram a RMTc. Pois segundo a Constituição Estadual, a gestão dos interesses metropolitanos:

**Art. 91.** Para a instituição de Região Metropolitana ou aglomerado urbano, bem como para a inclusão e exclusão de Municípios em ambos, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

(...)





Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 1º - A gestão do interesse metropolitano ou aglomerado caberá ao Estado e aos Municípios da região, na forma de lei complementar.

Cabe-nos ressaltar, ainda, que para a solução em definitivo dos problemas inerentes à mobilidade urbana parece-nos mais apropriado que o Governo do Estado de Goiás adote medidas no sentido de fazer com que seja implantado metrô no eixo Anhanguera como uma alternativa viável para o início de construções efetivas e eficazes para o grande problema de mobilidade urbana que tem afligido a população do Estado de Goiás.

Isto posto, uma vez acolhida as emendas que apresentamos seremos pela **aprovação** da matéria. Porém, se ao contrário do que propomos não houver o acatamento da emenda pleiteada; seremos pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Colhemos, ainda, a oportunidade para esclarecer que, caso nosso Voto figure-se contrariamente a aprovação do presente pleito legislativo o mesmo se dará em face da insistência do Chefe do Poder Executivo Goiano em atropelar os ditames constitucionais da lei.

É o voto em separado, ao qual solicitamos **destaque**.

**SALA DAS COMISSÕES**, em            de            de 2014.

Bruno Peixoto – PMDB  
Deputado Estadual

Daniel Vilela – PMDB  
Deputado Estadual

Francisco Gedda – PTN  
Deputado Estadual

Humberto Aidar – PT  
Deputado Estadual



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Isaura Lemos – PCdoB  
Deputada Estadual

José Essado – PMDB  
Deputado Estadual

Karlos Cabral – PT  
Deputado Estadual

Luís Cesar Bueno – PT  
Deputado Estadual

Luiz Carlos do Carmo – PMDB  
Deputado Estadual

Major Araújo – PRP  
Deputado Estadual

Mauro Rubem – PT  
Deputado Estadual

Nélio Fortunato – PMDB  
Deputado Estadual

Ney Nogueira – (solidariedade)  
Deputado Estadual

Paulo Cezar Martins – PMDB  
Deputado Estadual

Samuel Belchior – PMDB  
Deputado Estadual

Simeyzon Silveira – PSC  
Deputado Estadual



N



PROCESSO n.º: 2014000753

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999 QUE CRIA A REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

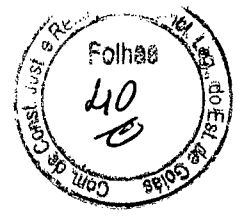
CONTROLE: GDFG

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício Mensagem nº 18/2014, de 27/02/2014, que altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia - RMG e dá outras providências.

Segundo consta da justificativa, a iniciativa reequilibraria a participação do Estado de Goiás e dos demais municípios que integram a Região Metropolitana de Goiânia (RMG), na organização, no planejamento e na execução dos serviços de transporte coletivo no âmbito da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo (RMTTC). Destaca-se no projeto as seguintes alterações na citada lei:

- a. Atribui a presidência da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) ao prefeito de Goiânia;
- b. Determina que o provimento dos cargos de Diretor de Fiscalização e Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia Metropolitana de



Transportes Coletivos seja feito mediante a indicação dos demais municípios integrantes da RMG;

- c. Reconcilia a participação dos entes integrantes da RMG nas deliberações da CDTC.

Em que pese à douta análise feita pelo relator do processo, que manifestou-se por sua aprovação sem alterações, imperativo se faz modificar a proposta original quanto a extinção do direito a voto do Secretário de Planejamento de Goiânia.

Neste sentido, apresentamos a emenda supressiva abaixo delineada, alterando o art. 1º do projeto de lei em apreço, com o escopo de manter a redação atual do art. 6º, § 4º, inciso IV da Lei Complementar nº 27:

EMENDA SUPRESSIVA:

*Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 6º .....*  
*.....*  
*§ 4º .....*  
*.....*

*I – o Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;*  
*.....*

*III – o Prefeito de Goiânia, que a presidirá;*  
*.....”*

*“Art. 9º .....*  
*.....*  
*V – .....*  
*.....*

*a)*  
*.....*  
*.....*



*b) do Diretor de Fiscalização e do Diretor Administrativo-Financeiro, aos Municípios participantes do capital social;*

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O Secretário de Planejamento de Goiânia sempre contribuiu de forma expressiva na busca de soluções para o transporte coletivo na RMG e, sendo assim, não se justifica a restrição de voto a ser imposta a este, no projeto em apreço, principalmente sob o argumento de equilíbrio de forças dentro da CDTC, uma vez que o objetivo de todos é comum, qual seja a melhoria do sistema de transporte coletivo da RMG.

Outrossim, o Autor do projeto aduz que o fato da CDTC ser presidida por ente político que dispõe de menos de 1/3 dos votos de seus membros, seria causa da “*baixa capacidade de articulação*”, fator preponderante para a ineficiência da gestão. Tal situação, independente da nova distribuição de forças dentro da CDTC, está sendo corrigida, uma vez que a presidência passa a ser exercida pelo Prefeito de Goiânia.

Destarte, é a emenda que tenho a apresentar, para o qual peço destaque, certo de que, dada sua importância, merecerá o integral apoio de nossos ilustres pares.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de março de 2014.

Deputado Francisco Gedda  
Líder do PTN



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

S

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



PROCESSO: 2014000753

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 18/2014, de 27.02.14, dispondo sobre alteração da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia e dando outras providências.

O presente projeto de lei foi relatado nesta Comissão Mista pelo insigne Deputado Júlio da Retífica. Pedi vista do projeto para analisá-lo melhor e, se possível e necessário, dar a minha contribuição, no sentido de aprimorá-lo.

Desta feita, no sentido de aperfeiçoar o projeto de lei em pauta apresento as seguintes emendas:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** O inciso III do parágrafo 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27/1999, alterado pelo art. 1º do presente projeto de Lei, fica modificado passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 4º .....

.....

I - .....

III - o Prefeito de Goiânia;

IV - .....

.....(NR)"

*[Handwritten signature]*



2. **EMENDA ADITIVA:** o art. 6º do presente projeto de Lei passa a ser acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 6º. Na presidência da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos deve haver um sistema de rodízio entre os prefeitos que a compõe, seguindo-se a sequência constante do § 4º deste artigo, iniciando-se com o Prefeito do Município de Goiânia, cujo mandato é de 2 (dois) anos.”

Isto posto, manifesto pela **aprovação** da presente propositura, **desde que adotadas as emendas supratranscritas.**

É meu voto em separado para o qual peço **destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em                   , de                   de 2014.

Deputado Francisco Jr.  
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo  
Líder do PSD

U

Processo nº : 2014000753

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999 QUE CRIA A REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### VOTO EM SEPARADO

Trata o presente projeto de lei, de autoria da governadoria, de alteração na Lei Complementar nº 27/99, que modifica os representantes da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC).

**EMENDA MODIFICATIVA:** Fica modificado o art. 1º da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§4º .....

I - o Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, que a presidirá ;"

### EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidas as alterações previstas nos incisos III e IV do §4º, do Art. 6º e alínea "b", do inciso V, §3º, e §7º do Art. 9º da Lei Complementar, mantendo a redação anterior.

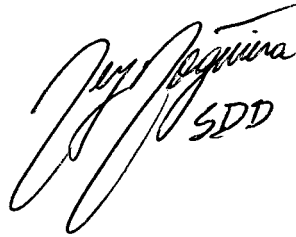
Isto posto, somos pela aprovação do presente projeto de lei com as modificações em destaque.

  
**KARLOS CABRAL**  
Deputado Estadual

**MAURO RUBEM**  
Deputado Estadual

**LUIS CESAR BUENO**  
Deputado Estadual

**HUMBERTO AIDAR**  
Deputado Estadual

  
SDD



## JUSTIFICATIVA

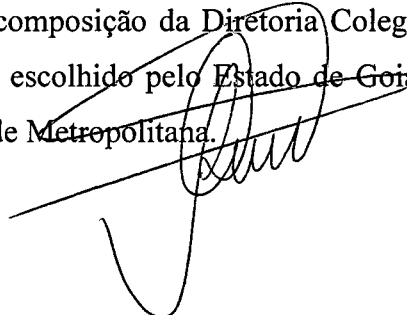
O projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa visa alterar a Lei Complementar nº 27/99, no tocante aos representantes da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) bem como a participação do Estado de Goiás na composição da Diretoria Colegiada da CMTC.

Compete a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) estabelecer a política pública de regência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, sendo, ainda, de sua competência exclusiva, decidir sobre a outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços que integrem ou venham a integrar a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos; estabelecer a política tarifária, fixar tarifas e promover revisões e reajustes tarifários; deliberar sobre a organização, os investimentos, o planejamento, o gerenciamento, o controle e a fiscalização dos serviços; orientar os procedimentos de revisão e adaptação da legislação estadual e dos municípios, no tocante ao serviço público de transporte coletivo; decidir, em última instância administrativa, sobre recursos interpostos nos processos de fiscalização julgados pela entidade gestora da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, tendo por base estudos e projetos técnicos elaborados pela da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos;

Pela suma importância das funções desempenhadas pela CDTC na região metropolitana, fazemos aqui uma análise profunda sobre a sua representação e as propostas enviadas pelo governo de Goiás.

Segundo as justificativas apontadas pela governadoria, as alterações na Lei Complementar nº 27/99 são de suma importância, visto que propõe o reequilíbrio a composição da CDTC.

Veja-se que a proposta retira da presidência da CDTC o Secretário de Estado da Região Metropolitana para atribuí-la ao Prefeito de Goiânia. Outra alteração significativa é aquela na qual o Secretário Municipal de Goiânia não teria mais direito a voto, somente direito à voz. Ainda, modifica a composição da Diretoria Colegiada da CMTC o Diretor de Fiscalização não seria mais escolhido pelo Estado de Goiás, mas sim pelos demais municípios participantes da Rede Metropolitana.



Portanto, os motivos apontados não são coerentes, não se tratando apenas de reequilíbrio na composição da CDTC, mas a retirada, pelo Governo do Estado, de sua responsabilidade de presidir a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos que responde pelo transporte de toda a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTC.

Reza a Constituição do Estado de Goiás:

Art. 90 - O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

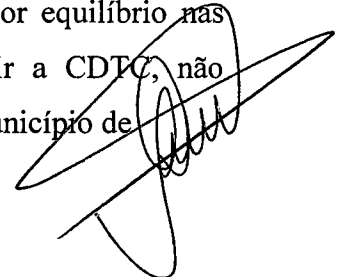
§1º.....  
§ 2º - Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transportes e sistema viário;

Para dirigir a CDTC, o presidente necessita deter a competência legal para decidir sobre questões que envolvem toda a Rede Metropolitana de Transporte, cuja instituição se deu pelo Estado de Goiás. Dessa forma, somos favoráveis pela manutenção do texto original da Lei Complementar nº 027/99 que atribui ao Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos que cuida dos interesses da RMG, e de consequência da Rede Metropolitana, a presidência da CDTC.

É imperativo reconhecer que o Prefeito de Goiânia possui constitucionalmente atribuições limitadas aos interesses do município que governa. Não pode estender estas atribuições, que venham interferir em questões relativas ao transporte coletivo realizado nos demais municípios que compõe a RMTC sob pena de inconstitucionalidade das decisões que tomar na condição de Presidente da CDTC. Há evidente conflito constitucional de atribuições. Uma coisa é decidir na Câmara como membro, outra completamente distinta é tomar decisões que afetem a Rede Metropolitana, sendo Prefeito Municipal de um dos municípios que a integram. Tem esta prerrogativa o Presidente da CDTC.

Ademais, se o interesse do Estado é dotar a Câmara de maior equilíbrio nas votações, inclusive indicando a prefeitura de Goiânia para presidir a CDTC, não entendemos os motivos de retirar do Secretário de Planejamento do Município de



Goiânia o direito a voto, já que é um dos membros diretamente mais interessados nas decisões tomadas pela Câmara no que respeita à incidência daquelas decisões no município que representa, sendo o maior daqueles que integram a RMTC.

Por esse motivo, somos pela manutenção de um secretário de estado na presidência do CDTC já que a região metropolitana é composta por 18 municípios, portanto o mais indicado para presidir será o Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos já que as decisões ali tomadas tem caráter metropolitano e não circunscritas ao interesse de apenas 01 (um) município.

Outra parte da Emenda modificadora trata sobre a indicação do Diretor de Fiscalização da CMTC por representantes dos demais municípios participantes do capital social. Registre-se que na atual legislação, esta indicação é feita pelo Estado de Goiás, garantindo assim sua integração no quadro de Diretores da CMTC e maior paridade na composição deste ente metropolitano responsável pela implementação das decisões de suma importância tomadas pela Câmara Deliberativa. Somos pela manutenção do texto original neste aspecto.

A justificativa que acompanha a proposta de Emenda reproduz o que consta no texto originário da LC 027/1999, qual seja, que a fiscalização do transporte na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo - RMTC ficará a cargo da CMTC e apenas de forma suplementar à Agência Goiana de Regulação (AGR). Ora, já que compete constitucionalmente ao Estado a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, já que tem a atribuição suplementar de realizar a fiscalização do transporte, é imprescindível que o Estado de Goiás tenha assento no ente que faz a gestão do transporte coletivo, qual seja, a CMTC. Deste papel, assim como da Presidência da CDTC, o Estado de Goiás que é o instituidor da Região Metropolitana de Goiânia – RMG e de consequência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTC não pode declinar. Deve, portanto, manter-se também na CMTC como responsável direto pelas decisões da Diretoria daquele ente nas melhorias que o transporte coletivo tanto necessita.

Outrossim, a crise do transporte coletivo no Estado, em especial na região metropolitana não pode ser resolvido sem o envolvimento de todos os entes políticos.

do governo estadual e governo municipais das cidades pertencentes a RMTC. Segundo a Constituição Estadual, a gestão dos interesses metropolitanos

**Art. 91.** Para a instituição de Região Metropolitana ou aglomerado urbano, bem como para a inclusão e exclusão de Municípios em ambos, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

(...)

§ 1º - A gestão do interesse metropolitano ou aglomerado caberá ao Estado e aos Municípios da região, na forma de lei complementar.

Isto posto, somos pela **aprovação** da emenda em destaque, pelos nobres deputados da Comissão.

É o voto em separado para o qual solicitamos destaque.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2014.

  
**KARLOS CABRAL**

**Deputado Estadual**

**MAURO RUBEM**

**Deputado Estadual**

**LUÍS CÉSAR BUENO**

**Deputado Estadual**

**HUMBERTO AIDAR**

**Deputado Estadual**

**ISAURA LEMOS**

**Deputada Estadual**

**FRANCISCO GEDDA**

**Deputado Estadual**

**MAJOR ARAÚJO**

**Deputado Estadual**

  
**NEY NOGUEIRA**

**Deputado Estadual**

**BRUNO PEIXOTO**

**Deputado Estadual**

**DANIEL VILELA**

**Deputado Estadual**

**WAGNER SIQUEIRA**

**Deputado Estadual**

**LUIZ DO CARMO**

**Deputado Estadual**